



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 009 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE AGUANIL-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL, DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural da Cidade de Aguanil-MG, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial protegido.

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

**Art. 3º.** A gestão do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Aguanil.

§ 1º. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

**Art. 4º.** O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural destina-se:

- I- ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local;
- II- à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;
- III- à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;
- IV- ao treinamento e capacitação de membros e servidores dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.

**Art. 5º.** Constituirão receitas do Fundo:

- I – dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II – recursos provenientes de convênios;
- III – contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;
- IV- produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

- V – receitas financeiras;
- VI – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- VII – receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
- VIII – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo;
- IX – recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada na área do projeto;
- X – recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;
- XII – recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural e
- XII – outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

**Art. 6º.** Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados:

- I- nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no Município;
- II- na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural do Município;
- III- nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio e cultura e dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;
- IV- no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho, servidores nele lotados e da equipe técnica do órgão do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
- V- na aquisição de equipamentos, material permanente, de consumo e serviços, destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;
- VI- em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo Único – Na aplicação dos recursos do Fundo deverá haver estrita observância das exigências da Lei 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei 8.666/93, previdenciárias e de administração de pessoal.

**Art. 7º.** Correrão por conta dos recursos locados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

**Art. 8º.** Ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural compete:

- I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural;



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

II – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural ;

IV – exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V – recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo.

**Art. 9º.** Ao Gestor do Fundo compete:

I – praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

IV – submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural as contas relativas à gestão do Fundo ;

V – dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

§ 1º. Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

§ 2º. O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

**Art. 10.** O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2010

  
Ney Eduardo Alves Costa  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
Joel Cassiano  
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

  
Dilermando Pinheiro  
SECRETÁRIO DA CÂMARA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE A GUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM Nº 008 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

018/10

Assunto: *Envia Projeto de Lei nº. 008/2010, que "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE AGUANIL-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

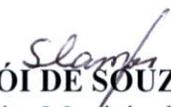
Senhor Presidente,

com nossos cumprimentos, promovemos à elevada apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural da Cidade de Aguanil-MG, para fins de captação e gestão de recursos financeiros provenientes do ICMS cultural e receitas congêneres.

Informamos que tal medida será necessária para adequação da escrituração contábil de recursos captados com a preservação do patrimônio cultural de Aguanil e credenciar o Município junto ao IEPHA.

Certos da atenção que nossos nobres Edis dispensarão a esse nosso Projeto de Lei, como aos demais oriundos do Poder Executivo, **requeiro que o faça tramitar em regime de urgência.**

Atenciosamente.

  
**SEBASTIÃO ELÓI DE SOUZA CAMPOS**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Ney Eduardo Alves Costa  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Aguanil  
NESTA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE A GUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

018/10

## PROJETO DE LEI N. 008/2010

### CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE AGUANIL-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUANIL, ESTADO DE MINAS GERAIS, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural da Cidade de Aguanil-MG, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial protegido.

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

**Art. 3º.** A gestão do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Aguanil.

§ 1º. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

**Art. 4º.** O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural destina-se:

I- ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local;

II- à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III- à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV- ao treinamento e capacitação de membros e servidores dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.

**Art. 5º.** Constituirão receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II – recursos provenientes de convênios;

III – contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE A GUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV- produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;
  - V – receitas financeiras;
  - VI – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
  - VII – receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
  - VIII – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo;
  - IX – recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada na área do projeto;
  - X – recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;
  - XII – recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural e
  - XII – outras receitas.
- Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

**Art. 6º.** Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados:

- I- nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no Município;
- II- na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural do Município;
- III- nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio e cultura e dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;
- IV- no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho, servidores nele lotados e da equipe técnica do órgão do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
- V- na aquisição de equipamentos, material permanente, de consumo e serviços, destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;
- VI- em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo Único – Na aplicação dos recursos do Fundo deverá haver estrita observância das exigências da Lei 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei 8.666/93, previdenciárias e de administração de pessoal.

**Art. 7º.** Correrão por conta dos recursos locados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

**Art. 8º.** Ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural compete:

- I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE A GUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural ;

IV – exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V – recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo.

**Art. 9º.** Ao Gestor do Fundo compete:

I – praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

IV – submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural as contas relativas à gestão do Fundo ;

V – dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

§ 1º. Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

§ 2º. O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

**Art. 10.** O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aguanil-MG, 22 de novembro de 2010.

  
Sebastião Elói de Souza Campos  
Prefeito Municipal



## **PARECER JURÍDICO**

**Projeto de lei nº 018/2010**

**Objeto: Cria o Fundo Municipal de Preservação do patrimônio Cultural da cidade de Aguanil/MG e dá outras providências.**

O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural da cidade de Aguanil, está sendo criado para fins de captação e gestão de recursos financeiros provenientes do ICMS cultural e receitas congêneres.

O objetivo do projeto é a necessária adequação da escrituração contábil de recursos captados com a preservação do patrimônio cultural, através do credenciamento do município junto ao IEPHA- Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico.

A identidade de uma população se faz também através da preservação do patrimônio cultural. Esse patrimônio, deve ser visto como um grande acervo, que é o registro de acontecimentos e fases da história de uma cidade.

Os recursos para implantação do Fundo são provenientes do Governo estadual, através do ICMS patrimônio cultural e outras receitas elencadas no artigo 5º do referido projeto, que serão obrigatoriamente depositados e movimentados em **conta específica a ser aberta** e mantida em instituição financeira oficial.

O resgate histórico se faz necessário pela rapidez com que a cidade perde pela destruição da ação do tempo o seu patrimônio edificado, muitas vezes justificado pelo progresso e modernidade.

*Cleunice Elias*



As políticas públicas que visam melhorias na qualidade da população são fundamentais, pois não se pode pensar em mudanças socioculturais apenas como uma observação estéril da realidade, é preciso que a teoria se corporifique na ação, modificando não só o sujeito, mas também o mundo que o cerca.

Devemos estar atentos as questões de patrimônio cultural, seja através da Criação do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, o Fundo Municipal, o Conselho de Cultura, e o conseqüente inventário dos bens culturais do município de Aguanil, são algumas atitudes que a Prefeitura deverá tomar em prol da preservação do seu patrimônio arquitetônico e cultural.

Assim, visando adequar a escrituração contábil de recursos destinados a preservação do patrimônio cultural faz-se necessário a criação do respectivo Fundo, conforme faz referência Coelho Neto (1979, pág. 11) "O indivíduo tem que se reconhecer na cidade, tem que respeitar seu passado e não fazer de sua cidade um amontoado de coisas sem sentido".

Diante disso, conclui-se que o projeto de lei nº 18/2010 está amparado legalmente, opino pela sua legalidade, estando apto para a apreciação do Plenário, por estar convencida de que esse Fundo de natureza contábil-financeira objetiva ações de preservação e conservação do patrimônio cultural, representando compromisso e avanço cultural para a memória do nosso município.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Aguanil, 06 de dezembro de 2010.

*Cleunice Maia Pinheiro Elias*  
**Dra. Cleunice Maia Pinheiro Elias**  
**OAB 66.794** *Elias*



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PARECER PARA O PROJETO DE LEI Nº 018/2010

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:

Trata-se da análise do Projeto de lei nº 018/2010, de autoria do Executivo Municipal, que cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural da cidade de Aguanil/MG e dá outras providências.

A esta Comissão, incumbe precipuamente analisar os aspectos de conveniência e legalidade do presente, o que a seguir se faz.

A criação do Fundo Municipal é uma exigência necessária para adequação da escrituração contábil de recursos captados com a preservação do patrimônio cultural de Aguanil, eis que fica ao encargo do Poder Executivo a iniciativa da propositura da respectiva conta e também uma exigência para credenciamento do município de Aguanil junto ao IEPHA- Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico, visando captação e gestão de recursos financeiros provenientes do ICMS cultural e receitas correlatas.

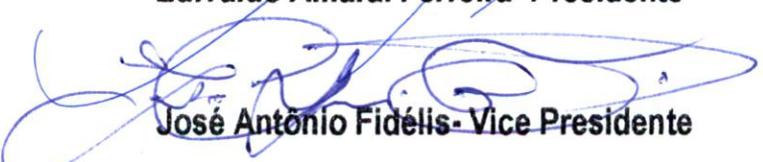
Da análise do projeto de lei em referência, observa-se que o mesmo obedeceu na sua elaboração as normas editadas pelo IEPHA, eis que o teor da redação do referido projeto é fornecido através de modelo para todos os municípios mineiros, servindo o mesmo de parâmetro para a elaboração de projetos idênticos em outras cidades mineiras, como por exemplo ao do município de Viçosa e de Bicas.

Como sistema de freios e contrapesos, deverá ser observado as normas constitucionais, a Lei 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000, os quais já ficaram consignados no presente projeto de lei, mas sem contudo retirar posteriores fiscalizações por parte do Poder Legislativo quanto a sua observância.

Diante disso, estando o projeto de lei nº 018/2010, amparado legalmente, a lume dos princípios norteadores da administração pública, com parecer favorável do Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, **opinamos pela sua aprovação.**

Aguanil, 06 de dezembro de 2010

  
**Edivaldo Amaral Ferreira- Presidente**

  
**José Antônio Fidélis- Vice Presidente**

  
**Ricardo Eugênio Terra- Relator**



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PARECER PARA O PROJETO DE LEI Nº 018/2010

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Trata-se da análise do Projeto de lei nº 018/2010, de autoria do Executivo Municipal, que cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural da cidade de Aguanil/MG e dá outras providências.

A esta Comissão, incumbe especialmente a finalidade de estudar, analisar, discutir e votar os projetos que envolvem os aspectos financeiros e orçamentários do presente, o que a seguir se faz.

Da análise do projeto de lei em referência, observa-se em seu artigo 1º que foi devidamente discriminado a finalidade da criação do referido Fundo, de **natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada**, para que haja compatibilidade de programação dentro do orçamento, com a indicação das receitas que constituirão o respectivo Fundo, descritas em seu artigo 5º e ainda a destinação dos recursos vinculados ao Fundo.

Esta Lei abrange as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta. Ademais, tem-se que o presente projeto observou na íntegra a recomendação emanada pelo IEPHA, onde os recursos provenientes das receitas serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Diante disso, estando o projeto de lei nº 018/2010, em seu conteúdo, não viola os princípios orçamentários, **opinamos pela sua aprovação.**

Aguanil, 06 de dezembro de 2010

  
Ricardo Eugênio Terra- Presidente

  
José Assad Abrão- Vice Presidente

  
Dilermando Pinheiro- Relator